

Bruxelas, 21 de setembro de 2022
(OR. en)

12679/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0287(NLE)**

**POLCOM 119
COASI 152**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 472 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 472 final.

Anexo: COM(2022) 472 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.9.2022
COM(2022) 472 final

2022/0287 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta respeita à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, sobre a adoção prevista do regulamento interno deste comité.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura

O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura (a seguir, designado por «Acordo») visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento entre as Partes. O Acordo entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2019.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio assegura o bom funcionamento do Acordo, supervisiona e facilita a execução e a aplicação do Acordo, promove os seus objetivos gerais, supervisiona o trabalho de todos os comités especializados, grupos de trabalho e outros órgãos criados ao abrigo do Acordo, divisa meios para estimular as relações comerciais entre as Partes, procura solucionar os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo Acordo e examina quaisquer outras questões de interesse relativas a um domínio abrangido pelo Acordo. O Comité de Comércio reúne-se bienalmente na União ou em Singapura alternadamente ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes. O Comité de Comércio é presidido pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio e pelo Ministro do comércio e da indústria de Singapura, ou pelos respetivos representantes. As decisões são tomadas por unanimidade. A União e os seus Estados-Membros são regularmente informados sobre o funcionamento do Acordo através do Comité da Política Comercial e as decisões do Comité de Comércio estão sujeitas ao procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio

Nos termos do artigo 16.1, n.º 4, alínea f), do Acordo, compete ao Comité de Comércio adotar uma decisão sobre o seu regulamento interno («ato previsto»).

O projeto de regulamento interno foi objeto de um longo processo de consulta com vista a alcançar um consenso, que continuava por concluir aquando da primeira reunião do Comité de Comércio, em 7 de dezembro de 2021.

O objetivo do ato previsto é formalizar o funcionamento do Comité de Comércio.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes por força do artigo 16.4, n.º 1, do Acordo, que habilita as Partes a tomar decisões no âmbito do Comité de Comércio ou dos comités especializados nos domínios previstos no Acordo. As decisões adotadas no âmbito do referido comité são vinculativas para as Partes, que devem aprovar as medidas necessárias para a sua aplicação.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar em nome da União tem por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité de Comércio, tal como previsto no Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões «em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produz[e]m efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam o órgão em questão. Inclui igualmente os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio constitui um órgão criado por um acordo, a saber o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura.

O ato que o Comité de Comércio é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo à luz do direito internacional em conformidade com o artigo 16.4, n.º 1, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura.

O ato previsto não suplementa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Está previsto publicar a decisão do Comité de Comércio, uma vez adotada.

¹ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura (a seguir, designado por «Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2019/1875 do Conselho², e entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2019.
- (2) Nos termos do artigo 16.1, n.º 4, alínea f), do Acordo, o Comité de Comércio criado pelo Acordo («Comité de Comércio») pode aprovar o seu regulamento interno.
- (3) Importa portanto definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio no que diz respeito à adoção do regulamento interno deste comité, a fim de assegurar a aplicação eficaz do Acordo.
- (4) A posição da União no Comité de Comércio deve basear-se no projeto de decisão do referido comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção do regulamento interno deste comité, deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

² JO L 294 de 14.11.2019, p. 3.